



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000113940**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011076-93.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 42.339**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011076-93.2025.8.26.0562**

**COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 11ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL RIBEIRO DE PAULA**

**APELANTES: CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO E ITAÚ UNIBANCO S/A**

**APELADO: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Ilegitimidade passiva da instituição financeira. Inocorrência. "Golpe do falso boleto". Emissão do documento para quitação de mensalidades escolares. Elementos que indicam o vazamento de dados. Responsabilidade objetiva da escola e da instituição financeira por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Cabimento da restituição em dobro e configuração de danos morais. Manutenção do valor arbitrado. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### **RELATÓRIO**

Apelação contra r. sentença (fls. 212/219), que nos autos da ação de repetição do indébito c.c. indenização por dano moral, julgada procedente para condenar os réus, solidariamente, a: a) restituírem em dobro, R\$ 57.144,92, totalizando R\$ 114.289,84, que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o segundo desembolso (21.3.2025) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) pagarem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Apelam as rés Sociedade Instrutiva Joaquim Nabuco e Copérnico Editoria e Comércio (fls. 223) afirmando, em suma, que: **a)** os boletos encaminhados para pagamento estavam corretos, com alerta de que fossem confirmados beneficiários e CNPJ; **b)** não possuem ingerência sobre o ambiente computacional da apelada, tampouco software minuciosos; **c)** a fraude não teve início nos meios de comunicação ou sistema interno dos apelantes; **d)** as informações e boletos que os apelantes compartilharam com a apelada estavam íntegros e corretos em todas as informações; **e)** a própria apelada, advogada, pela ausência de zelo, contribuiu para a concretização do evento danoso, tendo, ainda, efetuado pagamento pelo celular, que é meio frágil para tanto; **f)** incabíveis danos morais, pois não houve conduta ilícita de sua parte. .

Apela o corréu Itaú (fls. 244) pleiteando: a) nulidade da sentença por vício de fundamentação, vez que a conta é do intermediador e não do fraudador; b) é parte ilegítima, vez que o boleto foi emitido por terceiro e apenas mantém a conta do beneficiado, vale dizer, não se está diante de “conta fria”, mas a conta mantida na agência do apelante é do intermediador do pagamento, se tratando de empresa idônea atuante no mercado financeiro e conhecida nacionalmente (dLocal); c) foi por captura do boleto enviado por e-mail que os golpistas acessaram a informação do título, não ocorrendo ato ilícito e sua parte; d) caso é de fortuito externo, afastada, portanto, sua responsabilidade, sendo e responsabilidade da apelada conferir os dados na plataforma de cobrança; e) inexistência de danos materiais por culpa exclusiva da consumidora; f) incabível restituição em dobro por não se tratar de cobrança abusiva; e g) indevida indenização por dano moral, pois ausente ato ilícito, dano e nexa causal.

Recursos tempestivos (fls. 223 e 244), preparados e respondidos.

#### **VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de responsabilidade civil da instituição de ensino e instituição financeira em razão do golpe do falso boleto.

Irretocável a sentença de procedência da ação, que deverá ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

“( ... ) A controvérsia cinge-se à responsabilidade dos réus pelos danos sofridos pela autora, vítima do “golpe do boleto falso”.

A responsabilidade dos fornecedores na cadeia de consumo é objetiva e solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. A teoria do risco do empreendimento impõe àqueles que exercem atividade no mercado de consumo o dever de arcar com os danos decorrentes de falhas na segurança dos serviços que oferecem.

No caso dos autos, a responsabilidade de ambos os réus está configurada.

**O Colégio Objetivo, ao utilizar o e-mail como meio habitual de comunicação e envio de cobranças, assumiu o risco inerente à**

**vulnerabilidade desse canal.** A autora, **ao solicitar os boletos à escola por canal oficial (WhatsApp) e recebê-los por e-mail de uma funcionária**, agiu com a **legítima expectativa de que se tratava de uma comunicação segura e autêntica**. A falha da instituição de ensino em não prover um ambiente de pagamento mais seguro ou em não adotar mecanismos eficazes de verificação contribuiu decisivamente para o sucesso da fraude.

Por sua vez, o Banco Itaú, ao permitir que sua plataforma fosse utilizada para a emissão de boletos por terceiros fraudadores, com a aparência de legitimidade e contendo dados corretos da relação contratual (nomes das alunas, valores, etc.), também falhou em seu dever de segurança. A emissão e processamento de boletos fraudulentos são considerados fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, conforme entendimento pacificado pela Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A alegação de culpa exclusiva da vítima não prospera. **Os boletos falsos (fls. 58/65) possuíam grande semelhança com os verdadeiros, contendo o logotipo do banco, os dados da autora e das alunas, e os valores corretos, induzindo a consumidora a erro.**

Exigir de um consumidor médio, ainda que advogado, a identificação de fraudes sofisticadas seria impor-lhe um ônus desproporcional.

(...)

Comprovado o dano material, consistente no pagamento em duplicidade no valor de R\$ 57.144,92, é devida a sua restituição. A devolução deve se dar em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança posterior pelo colégio, ciente da fraude, e a falha de segurança de ambos os réus, afastam a hipótese de engano justificável

O dano moral também é evidente. A autora foi submetida a profundo abalo, **não apenas pelo considerável prejuízo financeiro, mas também pela angústia de ver suas filhas sob o risco de sofrerem constrangimentos no ambiente escolar e pela ameaça de negatização de seu nome. Tal situação ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral passível de indenização.** Considerando a capacidade econômica dos réus, a gravidade da falha e o caráter punitivo-pedagógico da medida, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, valor que se mostra razoável e proporcional."

Acresça-se que ainda que o corréu Itaú atue como intermediária do pagamento, há responsabilidade solidária pela cadeia de fornecimento de prestação de serviços ao consumidor, não havendo se falar em ilegitimidade passiva.

Ao encontro dos fundamentos da sentença, já decidiu esta Câmara.  
Confiram-se:

"INDENIZATÓRIA. Golpe do boleto falso. Emissão para quitação de fatura

de cartão de crédito. Fraude incontroversa. **Evidente vazamento dos dados da autora. Aplicação do CDC. Falha na prestação de serviço. Caracterizada. Não configuradas as hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC. É dever dos fornecedores de serviços redobrar a vigilância no sentido de impedir a proliferação de golpes on line, ou por meio de agentes de cobrança, através de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção.** Fato que se insere no risco da atividade. Encargos moratórios eventualmente incidentes sobre o débito. Inexigibilidade reconhecida. Atraso no pagamento da fatura que não ocorreu por culpa da autora. Dano moral in re ipsa caracterizado. Quantum fixado em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1026129-73.2024.8.26.0005; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025). (destacamos)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Teoria da asserção. "Golpe do falso boleto". Emissão do documento para quitação do saldo devedor de contrato de financiamento de veículo. **Elementos que indicam o vazamento de dados. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ.** Declaração de quitação do contrato. Cabimento. Danos morais. Configuração. Indenização devida. Manutenção do valor arbitrado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1013604-80.2022.8.26.0344; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Em suma, inalterável a r. sentença, impondo-se a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo  
Relator